

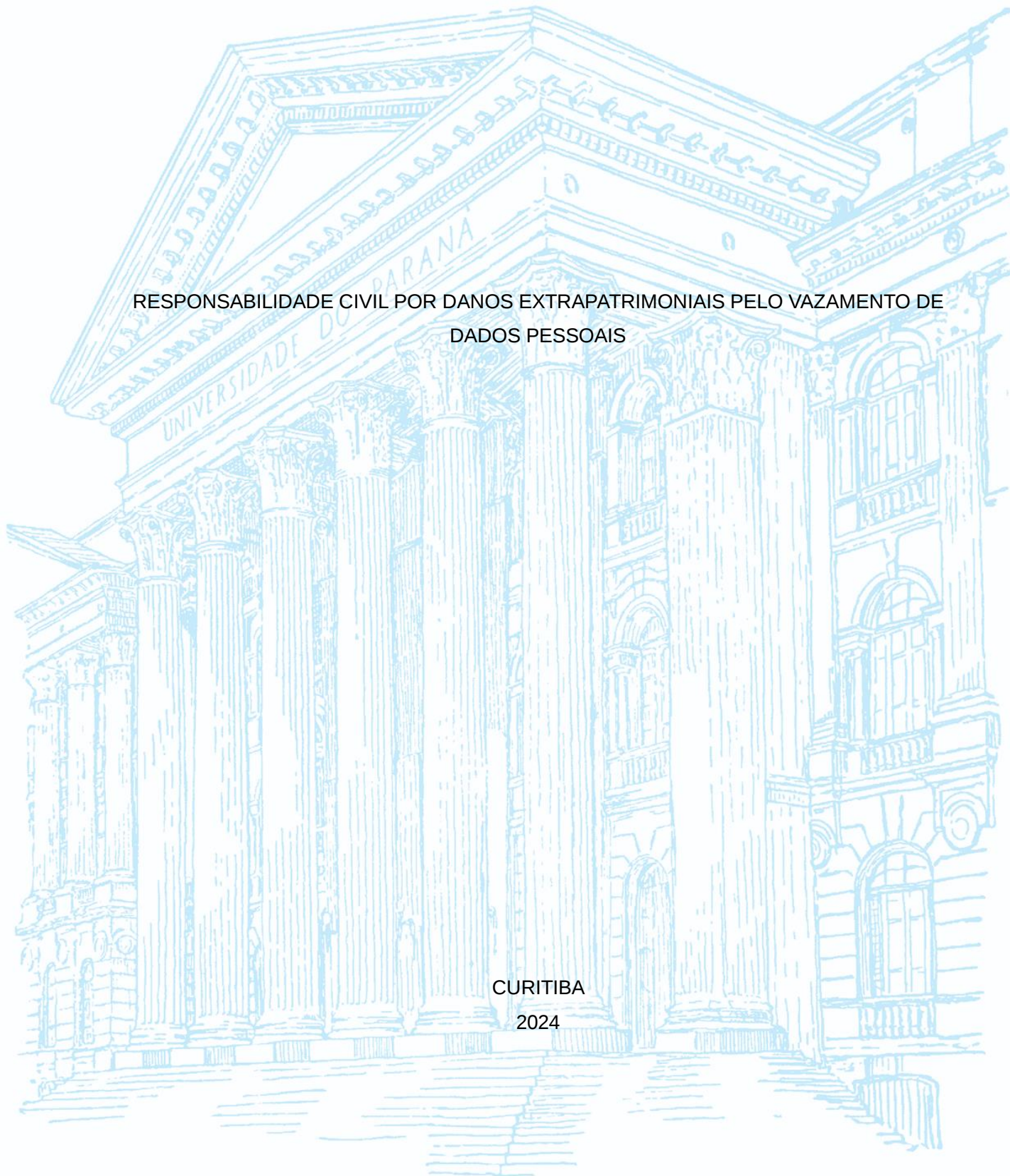
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

YUMI FARIAS YANAGITA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PELO VAZAMENTO DE
DADOS PESSOAIS

CURITIBA

2024



YUMI FARIAS YANAGITA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PELO
VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito, Setor de
Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do
Paraná, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski
Ruzyk

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PELO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

YUMI FARIAS YANAGITA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**CARLOS EDUARDO
PIANOVSKI RUZYK** Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK
Dados: 2024.12.13 10:30:36 -03'00'

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk
Orientador

Coordenador
Documento assinado digitalmente
 **RAFAEL CORREA**
Data: 13/12/2024 10:54:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rafael Corrêa
1º Membro
Documento assinado digitalmente
 **JACQUELINE LOPES PEREIRA**
Data: 13/12/2024 11:36:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jacqueline Lopes Pereira
2º Membro

RESUMO

Os direitos da personalidade são assegurados pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Código Civil, havendo a previsão de sua inviolabilidade. No contexto digital, a privacidade e a proteção de dados demonstram-se vulneráveis, por isso, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), responsável por estabelecer normas específicas sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados, além de prever o dever de reparação de danos eventualmente causados. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento de que no vazamento de dados o dano moral não é presumido, conseqüentemente, apenas o vazamento de dados não gera o direito à indenização, assim é necessário analisar as concepções de dano-evento e dano-prejuízo. Ainda, a comprovação de prejuízo concreto é imprescindível para a indenização, conforme os seguintes julgados AREsp n. 2.130.619/SP e REsp n. 2.077.278/SP. No entanto, a referida Corte entende pela possibilidade do dano moral *in re ipsa*, como no REsp n. 2.133.261/SP. Essa análise reflete a complexidade dos julgados do STJ e a necessidade de ponderação entre os direitos da personalidade e as exigências de comprovação do dano, além de inércias legislativas que ensejam a análise do julgador para a caracterização ou não de danos morais.

Palavras-chave: Vazamento de dados pessoais. Dano moral. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Personality rights are guaranteed by the Brazilian Federal Constitution of 1988, as well as by the Brazilian Civil Code, with provision for their inviolability. In the digital context, privacy and data protection are vulnerable, which is why the General Data Protection Law has been created, responsible for establishing specific standards on data collection, storage and processing, in addition to providing for the duty to repair any damage caused. In this sense, the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) understands that in the case of data leakage, moral damage is not presumed, consequently, data leakage without any other damage, can't generate the right to compensation, so it is necessary to analyze the conceptions of damage-event and damage-impairment. Furthermore, proof of actual loss is essential for compensation, in accordance with these decisions of Brazilian Superior Court of Justice AREsp n. 2,130,619/SP and REsp n. 2,077,278/SP. However, the Court understands the possibility of presumed moral damage, as in REsp n. 2,133,261/SP. This analysis reflects the complexity of the STJ's judgments and the need to balance between personality rights and the requirements for proving the damage, besides the legislative inertia that give rise to the judge's analysis of whether or not to characterize moral damages.

Key-words: Leakage of personal data. Civil liability. Moral damage.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados

GRPD - General Data Protection Regulation

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A ERA DIGITAL.....	08
2.1.	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	08
2.2.	O AVANÇO LEGISLATIVO QUANTO AO REGULAMENTO DO DIREITO DIGITAL.....	09
3	OS DADOS PESSOAIS E O VAZAMENTO DE DADOS.....	12
4	OS DANOS CAUSADOS PELO VAZAMENTO DE DADOS.....	17
5	ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).....	19
6	CONCLUSÃO.....	26
	REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O direito contemporâneo tem por objetivo traçar normas gerais de proteção para toda a sociedade, de maneira notória, este destaca a importância da efetivação dos direitos digitais, como, por exemplo, a proteção dos dados pessoais. Ocorre que, ignorado previamente, o tema ganhou relevância e espaço no cenário nacional através do Marco Civil da Internet, sendo o primeiro ordenamento jurídico brasileiro destinado a tutela exclusiva do direito digital.

O avanço da globalização no Brasil no século XXI apresentou a necessidade da regulamentação do mundo digital. Conforme pontua Patrícia Peck Pinheiro, a contraposição entre a globalização e a individualização se estabelece como um desafio (2021, p. 46). Desse modo, observou-se o aumento da facilidade e dinamismo no compartilhamento de dados, de modo que, a autora indica a necessidade de adaptação às mudanças das dinâmicas sociais a fim de garantir os direitos dos usuários no meio cibernético, surgindo assim o Direito Digital. (PINHEIRO, 2021, p. 71).

Apesar disso, o advento da tecnologia criou uma nova configuração nas relações jurídicas, de modo que, o sistema de leis digitais anteriormente estipulado não permitia apreciar o tema com toda a sua complexidade. Devido às consequências da implementação da tecnologia sem fundamento e proteção jurídica adequada, quando analisados os desdobramentos de liberdade cibernética, há claro conflito entre direito, sendo eles, direito da personalidade e direito da informação.

Para Maria Helena Diniz, no manual Teoria do Direito Civil Volume 1, conceitua o direito da personalidade como “o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, à privacidade, à honra.” (2024, p. 121). Assim, positivado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal 1988, este, em caráter de direito fundamental, é inviolável, podendo em caso de ofensa gerar a necessidade de reparação dos danos causados.

Diante o conflito exposto, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no ano de 2016, buscando estabelecer os parâmetros para o tratamento de dados e determinar as consequências para o seu descumprimento. Cumpre ressaltar que apesar de não haver previsão de sanções definidas quando do descumprimento da lei, esta atribuiu as causas de responsabilização para o

controlador ou operador, bem como as situações em que esse será isento de reparação de possíveis danos.

Assim, o tema demonstra sua relevância, pois observando a imediatividade da troca de dados sem punições legalmente estipuladas, o compartilhamento dessas informações pode ocorrer sem consentimento do titular, apresentando falha em seu tratamento. Ainda, uma vez que tais elementos são individuais possibilitam a identificação do proprietário, a falta de cuidado com o seu manejo, pode gerar desdobramentos prejudiciais, como fraudes e danos à imagem daquele que possuiu seu conteúdo vazado.

Conforme entendimento firmado nos julgados AREsp n. 2.130.619/SP, REsp n. 2.077.278/SP e REsp n. 2.133.261/SP do STJ, o tratamento incorreto de tais informações implica na violação aos direitos da personalidade, no entanto, essa por si não caracteriza o dever de indenizar. Este trabalho tem o intuito de apresentar a evolução do direito digital em conflito com o direito da personalidade no que tange a violação e vazamento de dados pessoais, a partir da análise doutrinária, legislativa e jurisprudência

Por fim, enfatiza-se a comparação da dogmática brasileira apresentadas na Constituição Federal de 1988 (CF/88), juntamente com o Código Civil (CC/02) e a na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com enfoque na análise do dano gerado a partir do entendimento apresenta nos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A ERA DIGITAL

Conforme será apresentado, o direito digital evoluiu com a introdução e ampliação do acesso aos sistemas virtuais ao decorrer dos anos. Sendo assim, torna-se necessário entender de maneira separada o conceito do direito de personalidade, a relação dele com a inovação tecnológica trazida pelo direito digital, e as consequências geradas pela falta de amparo legal e técnico no manejo de dados pessoais.

2.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

De acordo com a explicação de Sílvio de Salvo Venosa, os direitos da personalidade tem seus princípios estabelecidos de forma abrangente em dois níveis: na Constituição Federal, que expõe seus fundamentos, e no Código Civil, que a complementa, enunciado de forma mais específica (2024, p. 141).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, inciso X, determina quais são os direitos pleiteados pelo termo e estabelece a proteção à personalidade como direito fundamental (VENOSA, 2024, p. 148), assim prevê o Texto Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

O autor Flávio Tartuce, em análise ao texto constitucional, doutrina quanto aos direitos elencados no artigo, apontando que esses podem ser compreendidos como inerentes à pessoa e à sua dignidade, assim tutela:

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo *personalidade* a qualidade do ente considerado *pessoa*. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte. (TARTUCE, 2024, p. 131).

Já na legislação infraconstitucional, tal direito possui amparo no Capítulo II, artigo 11, do Código Civil de 2002 (CC/02), que prevê a sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Bem como em análise conjunta, os artigos 12 e 21º do mesmo texto legal, determinam a inviolabilidade da vida privada e, quando reconhecida lesão ou ameaça aos direitos da personalidade, aquele que foi lesado é capaz de ensejar reclamação de perdas e danos, sem prejudicar as sanções previstas nas demais legislações brasileiras (BRASIL, 2002).

Tal contexto encontra respaldo na doutrina do professor Paulo Lôbo que explica que os direitos da personalidade tem sua origem em relação jurídica derivada, isso porque, decorre de sua violação, gerando deveres e obrigações ou reparação (LÔBO, 2024, P. 91).

Dentro dos direitos elencados na Constituição Cidadã, a violação de dados possui relação direta com a inviolabilidade da vida privada, a intimidade e a honra. O direito à privacidade trata dos fatos da vida privada e da intimidade da pessoa que não devem ser trazidos à público, bem como ser confundido com intimidade, vida íntima ou liberdade pessoal, vez que tais situações são desdobramentos da privacidade. Ainda, Lôbo doutrina quanto à intimidade e à vida privada, vez que os conceitos “dizem respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra” (LÔBO, 2024, p. 98 e 100).

Neste âmbito, ele destaca que a tutela da intimidade de dados e documentos têm se mostrado cada vez mais vulnerável devido aos avanços tecnológicos, ensejando a criação de legislações, como o Marco Civil da Internet. Por fim, o direito à honra se refere à reputação que a pessoa possui nas relações sociais, sendo considerado por Paulo Lobo como “o mais frágil de todos os direitos da personalidade” (LOBO, 2024, p. 104).

De acordo com Venosa, tem-se o dever de indenizar ao verificar que a divulgação de imagem, ou dado, atingiu a honra do indivíduo (2024, p. 148). A partir desta breve análise, torna-se necessário verificar o impacto dos avanços tecnológicos na esfera dos direitos da personalidade.

2.2 O AVANÇO LEGISLATIVO QUANTO AO REGULAMENTO DO DIREITO DIGITAL

No que se refere ao Direito Digital, o cenário tecnológico atual foi previsto por Alvin Toffler em sua obra “A Terceira Onda”. De acordo com ele, houveram três grandes momentos históricos que configuram o início das tecnologias de manuseio e sobrevivência humana. A Primeira Onda ocorreu com a descoberta da agricultura, já a Segunda Onda foi provocada pela revolução industrial e, por fim, a Terceira Onda está voltada para as indústrias eletrônicas.

Toffler também expõe o impacto que a Terceira Onda causaria nos meios de comunicação e de informação, destacando assim:

As pessoas e as organizações anseiam continuamente por mais informação e todo o sistema começa a pulsar com fluxo cada vez mais alto. Forçando a quantidade de informação necessária para manter o sistema social coeso e a rapidez com que ele deve ser trocado (...). (TOFFLER, 1980, p, 173).

Desse modo, a Era Digital demonstra a celeridade e o imediatismo a que ele se referia e, apesar de avanços tecnológicos inegáveis e com inúmeras facilidades, impõe ao Direito diversos desafios. Conforme entendimento de Patrícia Peck Pinheiro, “a sociedade digital está evoluindo muito rápido e o Direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais” (PINHEIRO, 2021, p. 70).

Ainda, o impacto ocorre diretamente nos direitos da personalidade, isso porque, a Era Digital tem por foco a informação, influenciando nos direitos à liberdade e também à privacidade (PINHEIRO, 2021, p. 67). Por conseguinte, o acesso e compartilhamento de dados pessoais ensejam a tutela por meio de legislação específica e completa, visto que, sua violação passa a repercutir em garantias fundamentais (TASSO, 2020, p. 3).

Mediante a necessidade de regular as atividades e desdobramentos da *internet*, foi promulgado a Lei nº 12.965 de abril de 2014, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, responsável por estabelecer garantias, princípios e deveres para o seu uso. Ainda, possui intuito de gerar segurança jurídica, podendo ser utilizado pelo Judiciário para julgar as questões que envolvam o espaço virtual (JESUS e OLIVEIRA, 2014).

Dessa forma, o seu art. 8º, da lei 12.965, prevê: “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet” (BRASIL, 2014).

No entanto, mesmo buscando garantir proteção e reger o direito digital em toda a sua extensão, tal ordenamento não garante os direitos e respaldos conforme a complexidade do tema. Assim, segundo a doutrina de Damásio Evangelista de Jesus e José Antônio Oliveira, tratava-se de uma lei básica, sendo inevitável sua complementação por legislação posterior (2014, p. 89). O que de fato mostrou -se necessário, sendo promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no ano de 2018.

Para Pinheiro, a LGPD é técnica, isso porque, determina princípios, direitos e obrigações, com relação ao uso de dados pessoais. Ademais, tem por objetivo proteger o direito à liberdade e à privacidade (2024, p. 496). Ainda, a autora pontua que a nova lei:

Discorre acerca da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações que possam ser enquadradas como dados pessoais, ou seja, que estejam relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável e que sejam tratadas em qualquer meio ou suporte, seja por pessoa jurídica ou por pessoa física (PINHEIRO, 2024, p. 496).

Em conjunto, Paulo Lôbo explica que a LGPD alterou o Marco Civil da Internet, garantindo, ao término da relação jurídica, a exclusão de dados pessoais que o titular havia fornecido (2024, p. 109). Ainda, Valéria Ribas do Nascimento esclarece que “esse novo espaço pode ter feito emergirem novas necessidades criadas pela globalização, a partir da qual tudo acontece muito mais rápido e se conecta de forma nunca antes percebida” (2017, p. 273).

Considerando os direitos da personalidade na Era Digital, constata-se que os dados pessoais integram os direitos inerentes à pessoa. Assim, a nova legislação com objetivos e definições mais específicas mostrou-se necessária no contexto brasileiro, que, em quatro anos, aprimorou seu ordenamento anterior ditado como insuficiente, apresentando um novo conjunto de normas focadas em proteger o direito da população e o direito fundamental à personalidade contra a titulada “terra sem lei”.

3 OS DADOS PESSOAIS E O VAZAMENTO DE DADOS

Conforme preceitua Doneda, dado pessoal “estaria associado a uma espécie de ‘pré-informação’, anterior à interpretação e ao processo de elaboração” (p. 95). Isso porque, os dados pessoais trata-se de elementos informativos, capazes de identificar um indivíduo.

Tal conceito é definido no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que divide o tema em três tipos de dados, sendo eles os dados pessoais, os dados pessoais sensíveis e o dado anonimizado. Ainda, o dispositivo conceitua os demais tipos elencados, tem-se assim:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; (BRASIL, 2018).

Com relação às definições adotadas, Chiara Spadaccini de Teffé e Mario Viola esclarecem que, a lei tem por base a ideia de que todo dado pessoal é importante e detém valor, por isso, adota um conceito amplo de dado pessoal, que, quando comparado à definição incorporada pelo Regulamento europeu, a GDPR (*General Data Protection Regulation*), apresenta-se mais abrangente já que essa considera dado pessoal apenas “como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. (TEFFÉ e VIOLA, p. 2).

Entretanto, o dispositivo legal supracitado classifica com conceitos distintos os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis. Assim doutrina Paulo Lobo:

O tratamento ou o uso dos dados pessoais sensíveis somente podem ocorrer quando o titular ou seu responsável legal consentir explicitamente para finalidades específicas, ou, sem consentimento, quando o controlador desses dados tiver de cumprir obrigação legal ou regulatória, ou para execução pela Administração Pública de políticas públicas previstas em lei, ou para estudos por órgão de pesquisa, ou para proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiro e outras hipóteses previstas em lei. (LOBO, 2024, p. 109).

Como consequência da conceituação do tema, as autoras Amanda Grippa de Oliveira, Társis Gomes e Ivelise Matteu, pontuam acerca da existência de duas teorias, a teoria reducionista e a teoria expansionista. A teoria reducionista considera dado pessoal apenas informações capazes de determinar e especificar um indivíduo, existindo um vínculo direto entre a pessoa e os dados. Enquanto a teoria expansionista define como dado pessoal todo elemento que possibilite a identificação de alguém (2023, p. 2).

No entanto, é preciso compreender que essas informações não são meros elementos dispersos, assim, verifica-se a existência de uma base de dados. Nesse sentido, Ricardo Alexandre de Oliveira, explica que a base de dados pessoais não se limita a informações aleatórias expostas na *internet*, mas são um conjunto organizado para um objetivo, podendo ser econômico, no caso de empresas privadas, ou de interesse público, tratando-se de dados de órgãos da Administração Pública (2021, p. 365).

Tal definição possibilita a compreensão de que o tratamento de dados pessoais não se resume a uma mera operação casual, mas sim um processo ordenado, que possui um fim determinado. Dessa forma, Paulo Lobo tutela que:

Considera-se tratamento toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. O consentimento poderá ser revogado expressamente pelo titular, a qualquer momento. (LOBO, 2024, p. 108).

Por isso, insta salientar acerca da garantia à privacidade no tratamento destes dados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, assegurando que as operações que os envolvem sejam realizadas em observância à preservação do sigilo destas informações.

A referida legislação, em seu art. 7º, estabelece hipóteses para a realização de tratamento de dados pessoais de modo que não ocorra o ilegal vazamento desses, que envolvem: a) consentimento do titular; b) cumprimento de obrigação pelo controlador; c) para administração pública ao compartilhar dados necessários à políticas públicas estabelecidas em legislação, assegurando os interesses e finalidade públicos; d) realização de estudos por órgãos de pesquisa, assegurando a anonimização dos dados, quando possível; e) execução de contrato a pedido do

titular dos dados pessoais; f) para processo judicial, administrativo ou arbitral; g) proteção à vida do titular ou de terceiro; h) tutela da saúde, mas apenas para procedimento realizado por profissionais da saúde; i) atender aos interesses do controlador ou terceiros, desde que, não acabe violando os direitos e liberdades fundamentais do titular e; j) proteção do crédito (BRASIL, 2018).

Além disso, deve se atentar ao consentimento do titular e seus interesses, bem como que “a coleta de dados pessoais e a realização de outras atividades de tratamento não conferem ao seu agente o direito de torná-los públicos”. (CARDOSO, 2023, p. 2).

Ademais, a LGPD trata em específico do poder público na função de operador ou controlador dos dados pessoais. Conforme Patrícia Peck Pinheiro explica, ao decorrer do capítulo IV, em especial a partir do artigo 23º, há uma delimitação no tratamento de dados ao submetê-lo ao princípio da transparência. Como também, infere-se que “a base legal que legitima a utilização das informações pelas instituições públicas é a persecução do interesse público, sempre limitado à finalidade pública e dentro das competências legais daquela instituição” (PINHEIRO, p. 500).

A necessidade de proteção dos dados pessoais decorre das consequências que podem ser causadas pelo vazamento, visto que, o conhecimento destas informações por terceiros possibilita não só a manipulação do titular, como também o cometimento de fraudes (OLIVEIRA; GOMES; MATTEU, 2023, p. 3). Acerca dos desdobramentos causados pelo vazamento dos dados pessoais, Viviane Nobrega Maldonado afirma que:

Os principais problemas que emergem da conectividade dizem respeito ao mau uso dos dados pessoais dos usuários por parte de plataformas de naturezas diversas, os assim chamados provedores, além das fraudes e falhas sistêmicas que se manifestam por meio de vazamentos, não raro com a disponibilização pública de dados pessoais dos usuários, muitos deles catalogados como dados sensíveis, sendo certo que, sem sua clara e expressa definição legal, aspectos relevantes deixam de ser tutelados no que concerne aos indivíduos (MALDONADO, 2018, p. 5).

Assim, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, traz em seu art. 4º, item 12, a seguinte definição para violação de dados pessoais: “uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de

tratamento” (UNIÃO EUROPEIA, 2016). É importante ressaltar que, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira se manteve inerte nesse sentido, não apresentando o conceito de vazamento de dados ou dos chamados incidentes de segurança (FALEIROS JUNIOR, 2021).

No entanto, a Resolução de Comunicação de Incidente de Segurança (RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2024) da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabelece no art. 3º, XII, que incidente de segurança é qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade da segurança de dados pessoais (BRASIL, 2024).

Contudo, apesar de sérias consequências que podem ser causadas pelo compartilhamento indevido, comumente os dados pessoais sofrem vazamentos. Entretanto, a exposição indevida pode não gerar prejuízos ao titular, de forma que, para compreender a situação, é indispensável abordar o vazamento dos dados, bem como sua responsabilização, sob a luz da LGPD.

O vazamento de dados pessoais ocorre em duas situações, quando o controlador compartilha de forma indevida mediante a invasão de terceiro, os chamados hackers, que se apropriam das informações de maneira indevida por meio da invasão de servidores. Conforme pontua Ana Paula Martins, a ação desses indivíduos trata-se de “invasão, acesso indevido e roubo ou sequestro de dados pessoais de usuários de um determinado provedor de serviços na Internet” (2018, p. 6).

Neste segundo caso ainda é necessário verificar se houve alguma falha no tratamento de dados por parte do operador. No entanto, como prevê Patricia Peck Pinheiro, a principal causa para o vazamento de dados é a própria ação humana (2023, p. 223).

Por conseguinte, mediante a ocorrência do compartilhamento indevido de dados pessoais, é fundamental identificar o responsável pela ação. No entanto, é uma tarefa extremamente difícil, principalmente pelo alto nível técnico exigido para tal operação, bem como as condições econômicas. Por isso, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem o dever de fiscalizar e realizar auditorias, a fim de verificar se o tratamento está ocorrendo em conformidade com a LGPD (OLIVEIRA, 2021, p. 365).

Com relação à responsabilização pelo vazamento de dados, o artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que “o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2016). Ainda, determina que o operador é responsável solidariamente em caso de ação que contraria a legislação, ou se não seguir as instruções do controlador.

Ainda, o artigo 43, do mesmo dispositivo legal, estipula as hipóteses que excluem a responsabilização desses agentes, sendo elas: i) quando o tratamento não foi realizado por quem está sendo responsabilizado; ii) verificada ausência de violação à LGPD; iii) quando o dano decorrer de culpa exclusiva do titular ou de terceiro (BRASIL, 2016).

No artigo seguinte, designa o tratamento de dados pessoais irregulares como aquele que não observa a legislação ou não fornece segurança ao titular. De modo que deve ser observado a maneira que o tratamento é realizado, o resultado, os riscos e as técnicas disponíveis de tratamento (BRASIL, 2016).

De forma subsequente, surge a necessidade de analisar a ocorrência de dano. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê a garantia da inviolabilidade dos direitos da personalidade, aqui inclui-se os dados pessoais. Portanto, uma vez ocorrendo sua violação, é preciso verificar a possibilidade de reparação.

4 OS DANOS CAUSADOS PELO VAZAMENTO DE DADOS

Com base na LGPD, verifica-se que para a responsabilização do operador ou controlador pelo vazamento de dados pessoais é necessária a ocorrência de dano moral, patrimonial, individual ou coletivo.

De acordo com Orlando Gomes, dano pode ser compreendido como ato ilícito que gera o dever, para aquele que o causou, de indenizar o prejuízo causado, sendo elemento essencial para determinar a responsabilidade civil, de forma que, “sem dano, não há ato ilícito” (GOMES, 351).

Ainda, Silvano José Gomes Flugminan explica que o dano “é o resultado da ação, e a lesão ao direito ou ao interesse juridicamente protegido, não se confundindo com a licitude ou ilicitude da conduta” (FLUGMINAN, p. 42). Junto a isso, o autor aponta que a percepção de dano está diretamente ligada à noção de ressarcimento.

Considerando a concepção de dano, surge a ideia de dano-evento e dano-prejuízo. Conforme elucida o professor Pietro Sirena, o Código Civil italiano traz o conceito de dano injusto, que é aquele entendido como requisito do ato ilícito e também como objeto da obrigação de indenização gerada por ele. Ainda, a doutrina italiana classifica da seguinte forma ambas as concepções de dano citadas anteriormente:

De um lado, o evento lesivo decorrente do fato atribuído à parte lesada (dano-evento); por outro lado, a perda (patrimonial ou não patrimonial) sofrida pela vítima desse fato, ou por outros sujeitos próximos a ela, como seus familiares (dano-consequência) (SIRENA, 2021, p. 387).

A partir destas definições, Flugminan sustenta que constituem os dois momentos da caracterização do dano, que seriam o resultado da conduta. Além do exposto, o autor destaca que “não se deve confundir a conduta com o seu resultado, pois pode eventualmente haver ato ou atividade lícita ou ilícita, mas o dano sempre será contrário ao direito por exigir para sua configuração o chamado dano-evento” (FLUGMINAN, 2015, p. 2).

Já Pietro Sirena classifica que o dano-evento trata-se de um requisito do ato ilícito, não sendo capaz de ensejar obrigação de ressarcimento, mas é passível de outros recursos civis, enquanto o dano-consequência, ou dano prejuízo, caracteriza o dever de reparação (2021, p.387).

Apesar disso, o professor Sirena não descarta a possibilidade de ressarcimento em casos de dano-evento, no entanto, ressalva que a reparação deve ser aferida em conformidade à previsibilidade que a parte causadora do dano detinha da ocorrência do evento lesivo (SIRENA, 2021, p. 406).

Em suma, Flugminan define que “O dano-evento se constitui pela lesão a um direito subjetivo ou a um interesse juridicamente relevante e o dano-prejuízo é a consequência patrimonial ou extrapatrimonial da lesão” (2015, p. 3)

Tendo em vista a reparação do dano, para o direito brasileiro a fixação de indenização deve observar dois fatores: o dano-prejuízo e o princípio da reparação integral. Contudo, apesar de o Código Civil brasileiro, em seu artigo 944, estabelecer que a indenização deve ser determinada pela extensão do dano, tem-se, assim, a inexistência de um critério para mensurar a quantia a ser objeto de indenização (Flugminan, 2015, p. 4).

Ante o disposto, pode-se analisar o vazamento de dados como um dano-evento, isso porque, de tal ato decorre a lesão aos direitos inerentes à pessoa.

Ademais, a noção de dano-evento pode se relacionar com a própria previsão de responsabilização da LGPD nos casos de vazamento de dados pessoais, tendo em vista que na referida legislação não há uma sanção prevista, mas define a violação e a quem cabia o dever de resguardar as informações.

No entanto, a incidência do dano-evento não gera, necessariamente, a ocorrência de dano-prejuízo, isso porque, este se relaciona com as consequência geradas por aquele, de modo que, nem todos os casos de vazamento de dados geram prejuízos que são passíveis de reparação.

Ainda, conforme explicitado, o direito brasileiro verifica a ocorrência de dano-prejuízo e o princípio da reparação integral, de maneira que, considerando a lacuna legislativa acerca da necessidade de reparação e de parâmetro para sua fixação, torna-se imprescindível analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática.

5 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Previamente à análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), se demonstra imprescindível compreender os pilares para a configuração de dano moral indenizável. Assim, Silvano Flumignan destaca que o dano extrapatrimonial, tratado pela doutrina brasileira como sinônimo de dano moral, é definido por meio da dicotomia, através da exclusão, isso porque, o conceito contraposto é o de dano patrimonial, que por sua vez, é aquele passível de qualificação econômica (2015, p. 6).

A partir do exposto por Orlando Gomes, a Constituição Federal de 1988 assegura a indenização por dano moral, mediante a violação aos direitos da personalidade (GOMES, 2019, p. 118). Dessa forma, pode-se compreender a ofensa aos direitos inerentes à pessoa gera o dano moral.

Para o Superior Tribunal de Justiça, dano moral é definido como “a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar” (REsp n. 1.234.549/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 10/2/2012.).

Entretanto, a partir desta definição, a fixação da indenização pecuniária se depara com uma problemática analisada por Gilberto Fachetti Silvestre e Bruna Figueira Marchiori, eles salientam que

Não se pode indenizar o dano moral, porque dor, sofrimento e honorabilidade não podem ser estimados pecuniariamente. Com a indenização pecuniária do dano pessoal não se objetiva o ressarcimento, mas sim a compensação, que, por certo, não fará a situação jurídica anterior se restabelecer, senão permitirá ao vitimado amenizar o incômodo causado pelo dano, além de fazer com que o agente se conscientize do mal que causou (SILVESTRE e MARCHIORI, 2020, p. 226).

Nesse sentido, Cambi destaca a produção de prova como outra dificuldade enfrentada na análise do dano moral pelo julgador. Isso porque, apesar de serem presumíveis a dor e os incômodos mediante uma conduta ilícita, é necessário que o julgador fundamente sua decisão, demonstrando os motivos que o levaram a entender pela configuração ou não do dano moral, com a finalidade de evitar decisões discricionárias (2019, p. 2), ainda, “Demonstrada a prova do fato lesivo,

não há a necessidade de se comprovar o dano moral, porque ele é tido como lesão à personalidade” (2019, p. 4).

Por conseguinte, considerando a definição de dano moral, bem como a dificuldade na fixação de sua indenização, será realizada a análise de julgados do STJ, para verificar o entendimento adotado acerca da configuração ou não de danos morais indenizáveis quando há o vazamento de dados.

Inicialmente, para analisar o entendimento do STJ, destaca-se o Agravo em Recurso Especial nº 2130619 - SP (2022/0152262-2), de relatoria do Ministro Francisco Falcão. No referido julgado, a Segunda Turma estabeleceu que nos casos de vazamento de dados pessoais o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular das informações demonstre o dano decorrente do compartilhamento indevido de tais dados. Contudo, o relator ressalta que o entendimento aplicado seria diferente se os dados vazados fossem sensíveis, conforme se verifica nos seguintes trechos do acórdão

IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

(AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Seguindo esta linha de raciocínio, cumpre ressaltar também o Recurso Especial nº 2.077.278 - SP (2023/0190979-8), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que foi reconhecido, pela Terceira Turma do STJ, o dever de indenização mediante os prejuízos causados ao consumidor, conforme se verifica na decisão:

3. Se comprovada a hipótese de vazamento de dados da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Do contrário, inexistindo elementos objetivos que comprovem esse nexo causal, não há que se falar em responsabilidade das instituições financeiras pelo vazamento de dados utilizados por estelionatários para a aplicação de golpes de engenharia social (REsp 2.015.732/SP, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

4. Para sustentar o nexo causal entre a atuação dos estelionatários e o vazamento de dados pessoais pelo responsável por seu tratamento, é

imprescindível perquirir, com exatidão, quais dados estavam em poder dos criminosos, a fim de examinar a origem de eventual vazamento e, conseqüentemente, a responsabilidade dos agentes respectivos. Os nexos de causalidade e imputação, portanto, dependem da hipótese concretamente analisada.

5. Os dados sobre operações bancárias são, em regra, de tratamento exclusivo pelas instituições financeiras. No ponto, a Lei Complementar 105/2001 estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º), constituindo dever jurídico dessas entidades não revelar informações que venham a obter em razão de sua atividade profissional, salvo em situações excepcionais. Desse modo, seu armazenamento de maneira inadequada, a possibilitar que terceiros tenham conhecimento de informações sigilosas e causem prejuízos ao consumidor, configura defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD).

(REsp n. 2.077.278/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

A partir destes precedentes, pode-se compreender que os seguintes aspectos são fundamentais para a fixação ou não de indenização: a) os dados que foram expostos; b) os desdobramentos causados pelo vazamento; c) o nexo causal entre o vazamento e as consequências causadas por tal ato; d) sob quais condições ocorreu o vazamento, ou seja, se o responsável realizava o tratamento dos dados pessoais de forma diligente, em conformidade à legislação.

Veja-se que, ambas decisões não ignoram a violação aos direitos da personalidade, no entanto, definem que o dano moral não é presumido a partir da ofensa. Por conseguinte, associado à concepção de dano-evento e dano-prejuízo, pode-se concluir que apenas a ocorrência do dano-evento não é capaz de, *per si*, ensejar a reparação. Assim, verifica-se que o vazamento de dados configura a ideia de dano-evento, de forma que, para ensejar a reparação pecuniária seria necessária a cumulação do dano-evento com o dano-prejuízo.

Nesse sentido, é preciso destacar que

A definição de dano moral como violação do direito relaciona-se apenas ao dano-evento. Acontece que o dano-evento não é suficiente para a caracterização do dano. Sem o prejuízo não se verifica o fato típico de responsabilidade civil.

Sendo o dano moral uma espécie de dano não patrimonial, é imprescindível a ocorrência do prejuízo. (FLUMIGNAN, 2015, p. 7)

Dessa maneira, trazendo à luz do caso concreto aqui discutido, o dano-evento, ou seja, o vazamento de dados pessoais isoladamente, conforme ocorreu no AREsp n. 2.130.619/SP, não gera o dano moral presumido, o denominado dano moral *in re ipsa*, no qual não há a exigência de prova do abalo

psíquico, pois a partir do ato ilícito praticado, verifica-se a ocorrência do dano-prejuízo.

Entretanto, mediante a comprovação de prejuízos decorrentes do vazamento, bem como demonstrado o nexo causal entre o compartilhamento dos dados pessoais e os desdobramentos, há a ocorrência de dano-evento e dano-prejuízo, possibilitando, assim, o dever de ressarcimento. Tal situação é constatada no REsp n. 2.077/SP, em que a vulnerabilização das informações sob tutela da instituição financeira, possibilitaram que um terceiro, estelionatário, viesse a utilizar os dados pessoais do consumidor para aplicar o golpe do boleto fraudado.

Por fim, compreende-se que a indenização está consubstanciada na demonstração do prejuízo para o titular dos dados pessoais. Ademais, como exposto anteriormente, o dano-prejuízo e o princípio da reparação integral são requisitos para fixação de compensação. A partir disso, mediante a necessidade de reparar os danos causados, Flumignan explica que o princípio da reparação integral observa a presença de três valores básicos, o fundante, sistemático e dogmático (2015, p. 4).

O valor fundante que provém da razão de ser da responsabilidade civil, isso porque, historicamente, há uma busca de equivalência entre o dano e a indenização, cujo objetivo é o retorno ao *status quo* anterior. De maneira subsequente, o valor sistêmico pode ser entendido como a fixação da indenização tendo por base a reparação. Por fim, o valor dogmático trata-se do fio condutor no direito brasileiro para a quantificação da indenização (FLUMIGNAN, 2015, p. 4).

Neste arcabouço, merece destaque outra decisão, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Recurso Especial nº 2133261 - SP (2024/0109609-9). No caso em comento, a Terceira Turma votou pelo reconhecimento de dano moral presumido, divergindo dos entendimentos anteriores, nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do voto da relatora:

68. Nesse sentido, como já reconhecido por esta Turma, a disponibilização indevida (em ofensa aos limites legais) de dados pessoais pelos bancos de dados para terceiros caracteriza dano moral presumido (*in re ipsa*) (REsp 1.758.799/MG, Terceira Turma, DJe 19/11/2019).

69. Como se observa daquele precedente, que tratou de hipótese de compartilhamento de dados do cadastrado sem a sua informação, a configuração do dano moral decorre do evidente sentimento de insegurança experimentado pela parte ao perceber que seus dados foram disponibilizados indevidamente para terceiros, favorecendo a prática de

atos ilícitos ou contratações fraudulentas por eventuais terceiros de má-fé.
(...)

72. Para além da ofensa ao direito de informação, ressalta-se, ainda, a hipótese (mais gravosa) em que há violação dos limites impostos pela lei quanto aos dados que podem ser disponibilizados, como na espécie. (...)

74. Assim, o gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados – como as informações cadastrais – deve responder pelos danos morais causados ao cadastrado, que decorrem, sobretudo, da sensação de insegurança gerada pela disponibilização indevida dos seus dados.

(REsp n. 2.133.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

Portanto, de acordo com o REsp n. 2.133.261/SP, o vazamento de dados pode gerar o dano moral *in re ipsa*. No caso vertente, constatou-se: a) abertura de cadastro pelo gestor de banco de dados sem qualquer comunicação ao cadastrado; b) inobservância aos deveres atrelados ao tratamento de dados, no qual se inclui o dever de informar o titular dos dados; c) a disponibilização indevida de dados pessoais para terceiros, configurando uma “forte sensação de insegurança” experimentada pelo consumidor.

Assim, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça compreendeu a ocorrência de dano moral presumido por considerar que ocorreu a disponibilização indevida dos dados pessoais pelo banco de dados para terceiros. Nesse sentido, a ministra destaca em seu voto que os dados expostos indevidamente só poderiam ser compartilhados entre bancos, por isso, houve a compreensão de que ocorreu o tratamento indevido dos dados.

Além disso, a empresa responsável pela operação de dados nesse caso, era de proteção de crédito, por isso, afirmou a relatora que “as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, que são geridos por instituições devidamente autorizadas para tanto na forma da lei e regulamento” (REsp n. 2.133.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.). Dessa forma, exige-se o consentimento do titular para o compartilhamento das informações, mesmo que não se trate de dados sensíveis.

Portanto, verifica-se que o entendimento acerca do dano moral presumido não decorre da abertura do cadastro, e sim, da disponibilização indevida dos dados pessoais, ainda que não se tratem de dados sensíveis, para terceiros, não observando o consentimento do titular e o dever de informação.

A partir do exposto, verifica-se uma divergência jurisprudencial, isso porque, o entendimento do STJ é no sentido de que o vazamento de dados, desacompanhado de qualquer prejuízo para o titular, não faz jus à indenização. Em contrapartida, há também a possibilidade do dano moral presumido. Assim, no julgado AREsp n. 2.130.619/SP, não houve o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* devido à ausência de dano-prejuízo, ademais, o Tribunal não reconheceu a responsabilidade da empresa ré por se tratar de um vazamento causado por um terceiro. Enquanto no REsp n. 2.077.278/SP, constata-se a ocorrência de dano-prejuízo, isso porque, o tratamento indevido dos dados pessoais pela instituição bancária oportunizou a ação de estelionatário, facilitando a aplicação de golpes. Aqui, verifica-se a vulnerabilização dos dados por parte de quem os detinha, ou seja, a instituição financeira.

Por fim, no REsp n. 2.133.261/SP, o dano moral presumido foi constatado a partir da disponibilização indevida, em seu voto, a ministra relatora destacou o cabimento da responsabilização da ré, tendo em vista a violação à legislação de proteção de dados. Ainda, explica que o dano moral decorre do sentimento de insegurança, que não pode ser considerado como um mero dissabor, por se tratar de uma situação praticamente irreparável.

Em que pese o dano-evento nos três casos seja o mesmo, a condenação a indenização ou não de danos morais está sujeita a demonstração de prejuízo ou de ilicitudes praticadas pelo controlador ou operador no tratamento dos dados pessoais. Atrelado a isso, cumpre observar que a Lei Geral de Proteção de Dados determina a necessidade de reparação aos danos causados ao titular. Contudo é preciso ressaltar que, a LGPD ainda carece de limites mais definidos, a própria ausência de definição sobre vazamento de dados ou violação é prova disso. Ademais, identificar o responsável pelo compartilhamento indevido se torna um óbice, tendo em vista a grande dificuldade quando não se trata do próprio operador, de forma que, conforme o AREsp n. 2.130.619/SP, apesar de ocorrer o vazamento foi ocasionado por terceiro.

Logo, as lacunas na Lei Geral de Proteção de Dados são sentidas quando há violação dos dados pessoais, isso porque, conforme explicam Gustavo Costa Severiano e Leonardo Barreto Ferraz Gominho, “Uma dessas incertezas está relacionada a forma de responsabilização dos agentes de dados, quando houver as condutas danosas previstas na Lei, pois não é possível identificar se ela é

subjetiva ou objetiva” (2021, p. 15). Ainda, sustentam a ineficácia da referida legislação, atrelando ao órgão fiscalizador não autônomo (2021, p. 18).

Dessa forma, tais lacunas geram a necessidade de o judiciário agir com certa discricionariedade, observando as condutas e os danos causados caso a caso. Contudo, não resta efetivamente garantidos os direitos da personalidade, visto que a reparação dos danos causados está sujeita aos critérios anteriormente citados. Assim, resta configurada a violação aos direitos da personalidade, submetido à ausência de uma devida reparação. Com relação à responsabilidade civil na proteção de dados, Rafael Corrêa discute dois aspectos:

(i) a possível identificação de um repto que privilegie a prevenção de condutas que possam violar, sem a devida legitimidade, as liberdades que animam a autodeterminação informativa; e (ii) as formas de recomposição passíveis de observância em momento posterior à ocorrência da violação efetiva (2016, p. 141)

Por isso, demonstra-se necessária a mudança na legislação, a fim de que passe a prever uma forma de responsabilização, a partir do pressuposto que o titular dos dados pessoais e o controlador não estão em igualdade técnica. Assim, através de medidas a vulnerabilização de dados pode ser significativamente dirimida.

6 CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho, conclui-se que os dados pessoais são tutelados pelos direitos da personalidade, no entanto, mediante às constantes alterações da sociedade, por isso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) demonstra sua importância na atualidade. Assim, apesar de a LGPD definir os procedimentos necessários para o tratamento de dados e delinear a responsabilização, estatui o dever de reparar danos causados pelo controlador.

De maneira que, tendo a violação dos direitos da personalidade, deve-se observar a ocorrência ou não de prejuízo, para então caracterizar a configuração de dano moral. Por conseguinte, tem-se a concepção de dano-evento e de dano-prejuízo, de modo que, o vazamento de dados pessoais pode ser comparado ao dano-evento, enquanto o dano-prejuízo se refere às consequências causadas, os desdobramentos do compartilhamento indevido.

Dessa forma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, havendo apenas o vazamento dos dados pessoais, não há dano moral presumido, ou seja, o dano moral não decorre do próprio fato, cabendo ao titular comprovar os danos causados, por isso, a fixação de uma compensação pecuniária depende, via de regra, de dano-prejuízo, que trata da consequência da lesão. Portanto, tendo por fundamento os julgados analisados (AREsp n. 2.130.619/SP e REsp n. 2.077.278/SP), quando há a cumulação do dano-evento e do dano-prejuízo, enseja a reparação por danos morais.

Ainda, destaca-se o REsp n. 2.133.261/SP, em que houve o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*. Assim, compreende-se que existe uma certa discricionariedade na pessoa do julgador, em que pese sejam reconhecidos a aplicabilidade da legislação à luz do caso concreto, não pode-se deixar de pontuar que, a ideia trazida pela LGPD em seu art 42, de que incumbe ao causador dos danos repará-los.

Ademais, a ausência de sanções mais duras aos controladores, bem como a exigência de que decorra outra lesão além da violação do direito da personalidade para que a demanda se demonstre apta a ensejar danos morais, contribui para o crescente vazamento indevido de dados pessoais, seja por falha interna ou ausência de segurança. Por fim, verifica-se que a legislação traz uma lacuna nesse sentido, havendo a necessidade de sanar tal questão, principalmente no que se

refere à responsabilidade, a fim de que sua aplicação se torne mais efetiva, diminuindo os casos de vazamento de dados e aplicando a penalidade adequada para cada caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024*. Estabelece critérios para a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2024. Seção 1, p. 114.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. O dano moral "in re ipsa" e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ = The moral damage "in re ipsa" and its probation dimension in the jurisprudence of STJ. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 44, n. 291, p. 311-336, maio 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59411234/O_DANO_MORAL_IN_RE_IPSA_E_SUA_DIMENSAO_PROBATORIA_NA_JURISPRUDENCIA_DO_STJ20190527-90831-1ltuli3-libre.pdf?1558971737=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_DANO_MORAL_IN_RE_IPSA_E_SUA_DIMENSAO_P.pdf&Expires=1733694539&Signature=hKk6vdHJkieSQ9aXquofCBZUdku7a-7~jXg012q5Vn7fwujTo88rm5LOZbpZBqP9z99VMBV3qR0YR5PPf6qjBPX7N4DYD2YFmXtLLBAxiWlZTv91qRJbuztXj6K55yFzZxywjZdvi25Ltw0Cm8UCMAbXGVIXyalkRC0yfSfqHrGEHPubJtQ1H4~3cNa1vJcjPpzHt5MCT4EppxcklIZvohHXt~1Muc-ZVYjLAufyghfaklonxtZrL6Ry91D5hYWJKgO2dczHA9~6YZetvmthLRRG2sB75ikc85rqDKtyFOvT6On39NMhyA1POlflNQVWEvPD35pOktpSVyEl-qQsQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

CARDOSO, Oscar Valente. A proteção de dados e os dados da proteção: dois anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista dos Tribunais*. vol. 1049. ano 112. p. 109-121. São Paulo: Ed. RT, março 2023. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89a130000001936ee3ac38b4242e75&docguid=I9cc8c1b0bd7111ed9c3e8a8b6483bd7e&hitguid=I9cc8c1b0bd7111ed9c3e8a8b6483bd7e&spos=8&epos=8&td=11&context=65&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

CORRÊA, Rafael. Responsabilidade civil e privacidade: reflexões sobre autodeterminação informativa como expressão de liberdade positiva na construção de personalidade. 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/45965>. Acesso em 6 de dez 2024.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41ª Edição 2024. 41st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.121. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 8 dez. 2024.

FACHETTI SILVESTRE, G.; FIGUEIRA MARCHIORI, B. As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: pretium doloris ou prejuízo in re ipsa?. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 221–237, 2020. DOI: 10.19092/reed.v7i3.445. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/445>. Acesso em: 8 dez. 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José. O que é, afinal, um "vazamento" de dados? *Migalhas*, São Paulo, 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351388/o-que-e-afinal-um-vazamento-de-dados>. Acesso em: 5 dez. 2024.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Uma nova proposta para a diferenciação entre o dano moral, o dano social e os punitive damages. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico], São Paulo, n. 958, ago. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.07.PDF. Acesso em: 8 nov. 2024.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Dano-evento e dano-prejuízo. Dissertação de mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18112011-131559/publico/COMPLETA.pdf>. Acesso em: 5 de dez. 2024

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil - 22ª Edição 2019. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.101. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

GOMINHO, L. B. F.; COSTA SEVERIANO, G. DIREITO A PRIVACIDADE NA INTERNET: A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. Revista Jurídica Facesf, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 7–20, 2021. Disponível em:

<https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf/article/view/287>. Acesso em: 8 dez. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, 1ª Edição,. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. E-book. p.19. ISBN 9788502203200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502203200/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

LOBO, Paulo. Direito civil: parte geral. v.1. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.91. ISBN 9788553623167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623167/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MALDONADO, Viviane Nobrega. A estratégia brasileira para a transformação digital e as questões que dela emergem no que se refere à proteção de dados pessoais. *Revista dos Tribunais*, v. 993, p. 293-304, jul. 2018. DTR/2018/15758. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89a941000001936ee63a423a45c9ed&docguid=lc34be7005f1a11e8b811010000000000&hitguid=lc34be7005f1a11e8b811010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=96&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

MARTINS, Ana Paula Pereira. Vazamento e mercantilização de dados pessoais e a fragilidade da segurança digital do consumidor: um estudo dos casos Netshoes e Uber. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/62362494/BRASILCON20200313-80367-3bi0io.pdf>.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. *Revista de informação legislativa*: RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265>.

OLIVEIRA, Amanda Grippa de; GOMES, Társis Rafael Portela de Arruda; MATTEU, Ivelise Fonseca de. Vazamento de dados e dano moral: uma análise a respeito do entendimento de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 139. ano 31. p. 11-25. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89a130000001936ed8629eb2a25790&docguid=lc5604ab0633611eeb61bb8f05f60b49c&hitguid=lc5604ab0633611eeb61bb8f05f60b49c&spos=1&epos=1&td=1&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

Oliveira, Ricardo Alexandre de. Vazamento de dados pessoais pós LGPD. *Revista dos Tribunais*. vol. 1025. ano 110. p. 365-370. São Paulo: Ed. RT, março 2021. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-473>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

PINHEIRO, Patrícia P. Direito Digital - 7ª Edição 2021. 7th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.553. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SANTOS, Italo Kelson Pereira dos; FREITAS, Gisela Carvalho de. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM TEMPOS DE INFORMAÇÃO INSTANTÂNEA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 488–504, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14400. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14400>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SIRENA, P. O CONCEITO DE DANO NA DISCIPLINA ITALIANA E FRANCESA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Revista da AJURIS - QUALIS A2, [S. l.], v. 47, n. 149, p. 383–408, 2021. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1170>. Acesso em: 8 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial n. 2.133.261/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 8 out. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401096099&dt_publicacao=10/10/2024. Acesso em: 4 dez. de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial n. 2.077.278/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 3 out. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 out. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301909798&dt_publicacao=09/10/2023. Acesso em: 4 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agravo em Recurso Especial n. 2.130.619/SP**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Julgado em 7 mar. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=178204788®istro_numero=202201522622&peticao_numero=&publicacao_data=20230310&formato=PDF. Acesso em: 4 dez. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. v.1. 20th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.131. ISBN 9786559649709. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649709/>. Acesso em: 25 out. 2024.

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Cadernos Jurídicos, n. 53, p. 1-20, jan./mar. 2020. Direito Digital e Proteção de

Dados Pessoais. Disponível em:

<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/60662?pagina=1>

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, n. 53, p. 1-20, jan./mar. 2020. Direito Digital e Proteção de

Dados Pessoais. Disponível em:

<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/60662?pagina=1>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p.

1–38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>.

Acesso em: 8 dez. 2024.

TOFFLER, Alvin. *A terceira onda: a morte do industrialismo e o nascimento de uma nova civilização*. Tradução de João Távora. Rio de Janeiro: Record, 1980.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Diário Oficial da União Europeia, Bruxelas, 4 mai. 2016. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 6 dez. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 24ª Edição 2024. 24th ed.

Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.141. ISBN 9786559775750. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775750/>. Acesso em: 20 nov. 2024.